



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 8\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
Diário da República :						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	-	-	-
Diário da Assembleia da República	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	-	-	-
Compilação dos Sumários do Diário da República	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	-	-	-

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.

2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 45\$.

3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e do Plano, do Trabalho e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 299/83:

Cria 1 lugar de assessor, letra C, no quadro da Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação Financeira, autorizado pela Lei n.º 31/82, de 22 de Dezembro.

Ministérios do Trabalho e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 300/83:

Alarga a área de recrutamento do vogal do conselho directivo do Instituto do Emprego e Formação Profissional a quem caiba a direcção do Centro de Investigação e Desenvolvimento das Políticas e Técnicas de Emprego.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DO TRABALHO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 299/83

de 24 de Março

O Decreto-Lei n.º 155/81, de 5 de Junho, colocou os funcionários que exerciam, em 23 de Novembro de 1974, funções de administração em instituições de previdência ao abrigo do regime especial de requisição previsto para estes casos em igualdade de estatuto com os que, desempenhando iguais funções em regime de comissão de serviço, ficaram desde logo abrangidos pelas disposições do Decreto-Lei n.º 656/74, daquela data, disciplinadoras do estatuto dos funcionários titulares

de lugares providos interinamente e que deixaram de estar na situação que impedira o seu exercício.

Pela Portaria n.º 29/82, de 13 de Janeiro, adaptou-se o quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho às disposições do Decreto-Lei n.º 155/81, por aditamento de um conjunto de lugares de assessor das letras B e C de vencimento, a extinguir no momento da vacatura.

Da aplicação da Portaria n.º 29/82 resultou a necessidade de criar mais um lugar de assessor da letra C, no contexto em que ela se desenvolve.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros do Trabalho e da Reforma Administrativa, com os fundamentos e ao abrigo da legislação referidos na Portaria n.º 29/82, de 13 de Janeiro, aditar em 1 unidade a dotação de lugares da categoria de assessor, letra C, acrescida ao quadro da Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho pelo n.º 1.º dr. Portaria n.º 29/82, de 13 de Janeiro. O lugar ora criado será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Trabalho e da Reforma Administrativa, 5 de Março de 1983. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Trabalho, *Luís Alberto Ferrero Morales*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público ter sido concluído em Lisboa, em 4 de Fevereiro de 1983, o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação Financeira, autorizado pela Lei n.º 31/82,

de 22 de Dezembro, cujos textos em português e alemão acompanham o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 28 de Fevereiro de 1983. — O Adjunto do Director-Geral, *António Guilherme Lopes de Oliveira Cascais*.

Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação Financeira.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha, dentro do espírito das relações amistosas existentes entre a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha, no desejo de consolidar e intensificar tais relações amistosas através de uma cooperação financeira igualitária e conscientes de que a manutenção destas relações constitui o fundamento do presente Acordo, no intuito de promover o desenvolvimento social e económico na República Portuguesa, acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

1 — O Governo da República Federal da Alemanha possibilitará ao Governo da República Portuguesa e ou a outros mutuários, a escolher conjuntamente por ambos os Governos, contrair empréstimos até ao montante total de 100 milhões de marcos alemães, junto do Kreditanstalt für Wiederaufbau (Instituto de Crédito para a Reconstrução), Francoforte do Meno. dos seguintes projectos, se estes, depois de examinados,

2 — Os empréstimos destinam-se ao financiamento dos seguintes projectos, se estes, depois de examinados, forem considerados dignos de promoção:

- a) Até 20 milhões de marcos alemães para o financiamento de um projecto de controle da poluição do Baixo Mondego;
- b) Até 8 milhões de marcos alemães para o fomento de um programa de melhoria dos pastos na ilha do Pico/Região Autónoma dos Açores;
- c) Até 20 milhões de marcos alemães para o fomento de pequenas e médias empresas da indústria de transformação, através do Banco de Fomento Nacional;
- d) Até 4 milhões de marcos alemães para o financiamento do porto pesqueiro da Nazaré (desvio do rio Alcoa na desembocadura);
- e) Até 28 milhões de marcos alemães para o financiamento da ampliação dos portos pesqueiros:
 - Póvoa de Varzim (até 4 milhões de marcos alemães);
 - Peniche (até 12 milhões de marcos alemães);
 - Portimão (até 12 milhões de marcos alemães);
- f) Até 20 milhões de marcos alemães para o financiamento da ampliação do porto pesqueiro e comercial de Viana do Castelo.

3 — Os projectos mencionados no parágrafo 2 poderão ser substituídos por outros projectos, por comum acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha.

Artigo 2.º

1 — A utilização dos empréstimos referidos no artigo 1.º, bem como as condições da sua concessão, serão reguladas pelos contratos a celebrar entre os mutuários e o Kreditanstalt für Wiederaufbau, contratos estes que ficarão sujeitos às disposições legais vigentes na República Federal da Alemanha.

2 — O Governo da República Portuguesa, desde que não seja ele próprio o mutuário, garantirá ao Kreditanstalt für Wiederaufbau todos os pagamentos em marcos alemães a efectuar em cumprimento dos compromissos dos mutuários, decorrentes dos contratos a celebrar nos termos do parágrafo 1.

Artigo 3.º

O Governo da República Portuguesa isentará o Kreditanstalt für Wiederaufbau de todos os impostos e demais encargos fiscais a que possa estar sujeito em Portugal em relação à celebração e execução dos contratos referidos no artigo 2.º

Artigo 4.º

O Governo da República Portuguesa, no que diz respeito ao transporte de pessoas e bens, por via marítima, terrestre e aérea, decorrente da concessão dos empréstimos, deixará ao livre critério dos passageiros e fornecedores a escolha das empresas de transporte, não tomará quaisquer medidas que excluam ou dificultem a participação, com igualdade de direitos, das empresas de transporte com sede na parte alemã da área de vigência do presente Acordo e outorgará, se for caso disso, as autorizações necessárias para a participação das mesmas.

Artigo 5.º

Para os fornecimentos e serviços, relativos a projectos financiados pelos empréstimos, deverão ser abertos concursos públicos internacionais, salvo quando, em caso especial, estiver diversamente disposto.

Artigo 6.º

O Governo da República Federal da Alemanha atribui especial importância a que, nos fornecimentos e serviços resultantes da concessão dos empréstimos, sejam de preferência utilizadas as possibilidades económicas do *Land* de Berlim.

Artigo 7.º

Com excepção das disposições do artigo 4.º, relativas ao transporte aéreo, o presente Acordo aplicar-se-á também ao *Land* de Berlim, desde que o Governo da República Federal da Alemanha não apresente ao

Governo da República Portuguesa uma declaração em contrário dentro de 3 meses, após a entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 8.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura.

Feito em Lisboa, aos 4 de Fevereiro de 1983, em 2 originais, nas línguas portuguesa e alemã, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

João Salgueiro.

Pelo Governo da República Federal da Alemanha:

Werner Shattman.

Abkommen zwischen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland und der Regierung der Portugiesischen Republik über Finanzielle Zusammenarbeit.

Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland und die Regierung der Portugiesischen Republik, in Geiste der bestehenden freundschaftlichen Beziehungen zwischen der Bundesrepublik Deutschland und der Portugiesischen Republik, in dem Yunsche, diese freundschaftlichen Beziehungen durch partnerschaftliche Finanzielle Zusammenarbeit zu festigen und zu vertiefen, in Bewußtsein, daß die Aufrechterhaltung dieser Beziehungen die Grundlage dieses Abkommens ist, in der Absicht, zur sozialen und wirtschaftlichen Entwicklung in der Portugiesischen Republik beizutragen, sind wie folgt übereingekommen:

Artikel 1

1 — Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland ermöglicht es der Regierung der Portugiesischen Republik und/oder anderen von beiden Regierungen gemeinsam auszuwählenden Darlehensnehmern, von der Kreditanstalt für Wiederaufbau, Frankfurt am Main, Darlehen bis zu einem Gesamtbetrag von 100 Mio DM (in Worten: Einhundert Millionen Deutsche Mark) aufzunehmen.

2 — Die Darlehen dienen der Finanzierung folgender Vorhaben, wenn nach Prüfung deren Förderungswürdigkeit festgestellt worden ist:

- a) Bis zu 20 000 000 DM (zwanzig Millionen Deutsche Mark), zur Finanzierung eines Vorhabens zur Reinhaltung des Unterlaufs des Rio Mondego;
- b) Bis zu 8 000 000 DM (acht Millionen Deutsche Mark), zur Förderung eines Weideverbesserungsprogramms auf der Insel Pico/Autónome Region Azoren;
- c) Bis zu 20 000 000 DM (zwanzig Millionen Deutsche Mark), zur Förderung von kleinen und mittleren Betrieben der verarbeitenden Industrie über den Banco de Fomento Nacional;

d) Bis zu 4 000 000 DM (vier Millionen Deutsche Mark), zur Finanzierung des Fischereihafens Nazaré (Verlegung des Rio Alcoa im Mündungsgebiet);

e) Bis zu 28 000 000 DM (achtundzwanzig Millionen Deutsche Mark), zur Finanzierung des Ausbaus von Fischereihäfen:

Póvoa de Varzim (bis zu 4 000 000 DM);

Peniche (bis zu 12 000 000 DM);

Portimão (bis zu 12 000 000 DM);

f) Bis zu 20 000 000 DM (zwanzig Millionen Deutsche Mark), zur Finanzierung des Ausbaus des Fischerei- und Handelshafens Viana do Castelo.

3 — Die in Absatz 2 bezeichneten Vorhaben können im Einvernehmen zwischen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland und der Regierung der Portugiesischen Republik durch andere Vorhaben ersetzt werden.

Artikel 2

1 — Die Verwendung der in Artikel 1 genannten Darlehen sowie die Bedingungen, zu denen sie zur Verfügung gestellt werden, bestimmen die zwischen der Kreditanstalt für Wiederaufbau und den Empfängern der Darlehen zu schließenden Verträge, die den in der Bundesrepublik Deutschland geltenden Rechtsvorschriften unterliegen.

2 — Die Regierung der Portugiesischen Republik, soweit sie nicht selbst Darlehensnehmerin ist, wird gegenüber der Kreditanstalt für Wiederaufbau alle Zahlungen in deutscher Mark in Erfüllung von Verbindlichkeiten der Darlehensnehmer aufgrund der nach Absatz 1 zu schließenden Verträge garantieren.

Artikel 3

Die Regierung der Portugiesischen Republik stellt die Kreditanstalt für Wiederaufbau von sämtlichen Steuern und sonstigen öffentlichen Abgaben frei, die im Zusammenhang mit Abschluß und Durchführung der in Artikel 2 erwähnten Verträge in Portugal erhoben werden.

Artikel 4

Die Regierung der Portugiesischen Republik überläßt bei den sich aus der Darlehensgewährung ergebenden Transporten von Personen und Gütern im Land-, See- und Luftverkehr den Passagieren und Lieferanten die freie Wahl der Verkehrsunternehmen, trifft keine Maßnahmen, welche die gleichberechtigte Beteiligung der Verkehrsunternehmen mit Sitz in dem deutschen Geltungsbereich dieses Abkommens ausschließen oder erschweren und erteilt gegebenenfalls die für eine Beteiligung dieser Verkehrsunternehmen erforderlichen Genehmigungen.

Artikel 5

Lieferungen und Leistungen für Vorhaben, die aus den Darlehen finanziert werden, sind international öffentlich ausschreiben, soweit nicht im Einzelfall etwas Abweichendes festgelegt wird.

Artikel 6

Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland legt besonderen Wert darauf, daß bei den sich aus der Darlehensgewährung ergebenden Lieferungen und Leistungen die wirtschaftlichen Möglichkeiten des Landes Berlin bevorzugt genutzt werden.

Artikel 7

Mit Ausnahme der Bestimmungen des Artikels 4 hinsichtlich des Luftverkehrs gilt dieses Abkommen auch für das Land Berlin, sofern nicht die Regierung der Bundesrepublik Deutschland gegenüber der Regierung der Portugiesischen Republik innerhalb von drei Monaten nach Inkrafttreten des Abkommens eine gegenteilige Erklärung abgibt.

Artikel 8

Dieses Abkommen tritt am Tage seiner Unterzeichnung in Kraft.

Geschehen zu Lissabon am 4 Februar 1983, in zwei Urschriften, jeds in deutscher und portugiesischer Sprache, wobei jeder Wortlaut gleichermaßen verbindlich ist.

Für die Regierung der Bundesrepublik Deutschland:

Werner Shattman.

Für die Regierung der Portugiesischen Republik:

João Salgueiro.

MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 300/83

de 24 de Março

A estrutura orgânica do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) institucionalizada pelo Decreto-Lei n.º 193/82, de 20 de Maio, veio a atribuir a chefia dos órgãos técnicos da administração central a cada um dos 3 vogais que, nos termos do artigo 7.º do citado diploma, têm assento no conselho directivo daquele Instituto.

Os vogais do conselho directivo assumem pois a direcção do Departamento de Gestão Financeira e

Administração, do Departamento Técnico e do Centro de Investigações e Desenvolvimento das Políticas e Técnicas de Emprego, pelo que, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 82.º do decreto-lei acima referido, são equiparados à categoria de subdirector-geral.

Preocupa o Governo, atendendo às competências delegadas no Centro de Investigação e Desenvolvimento das Políticas e Técnicas de Emprego, assegurar, à partida, a maleabilidade necessária para a salvaguarda do perfil directivo exigido para o exercício de incumbências tão particulares.

Com efeito, cabe àquele órgão da administração central o desempenho de um conjunto de acções, não só ligadas à organização do trabalho, ao estudo e classificação de profissões e às inovações adequadas às diferentes acções de formação e reabilitação profissionais, como ainda, e para além dos estudos relativos à capacidade produtiva subutilizada do próprio IEFP, a sua participação na elaboração de medidas de emprego gerais, selectivas e específicas.

Assim, e ainda que os ditames que condicionam o exercício de cargos de chefia devam assumir limites tecnicamente exigíveis, justifica-se o alargamento da área de recrutamento para o cargo em questão, já que acima de tudo importa a escolha de um responsável que reúna superior experiência de chefia na área dos serviços de emprego e uma global visão das políticas gerais, selectivas e específicas.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Trabalho e da Reforma Administrativa, ao abrigo do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 29 de Junho:

1.º O vogal do conselho directivo do Instituto do Emprego e Formação Profissional a quem caiba a direcção do Centro de Investigação e Desenvolvimento das Políticas e Técnicas de Emprego poderá ser recrutado de entre indivíduos habilitados com formação de nível superior, ainda que incompleto, desde que possuam 10 anos de experiência em matéria de emprego e formação profissional e que detenham categoria, no quadro do referido Instituto, não inferior à letra F.

2.º O disposto no artigo anterior será aplicável a uma só nomeação para o lugar em causa e com o despacho de nomeação será obrigatoriamente publicado o currículo do funcionário nomeado.

Ministérios do Trabalho e da Reforma Administrativa, 11 de Março de 1983. — O Ministro do Trabalho, *Luis Alberto Ferrero Morales*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.